

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com ____ voto(s) Favoráveis e ____ voto(s) Contrários	
Em <u>19/02/2019</u>	

REQUERIMENTO Nº 026/2019

Solicita informações referentes ao encaminhamento de documentos por parte das Concessionárias do Transporte Coletivo Municipal – Empresas Viação São Roque e Miragem, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.422, de 19 de maio de 2015.


Alacir Raysel
2.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.422, de 19 de maio de 2015, estabelece em seu artigo 14 que o Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, com vistas a conferir à população o oferecimento de tarifas módicas e garantir que as gratuidades concedidas não majorarem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

Considerando que o parágrafo 1º do referido artigo estabelece que as empresas concessionárias do transporte coletivo municipal devem encaminhar, mensalmente, planilha de custos, visando à fixação do subsídio.

Posto isto, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Rafael Tanzi de Araújo, Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUEREM ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

1. Encaminhar cópia de todas as planilhas de custos encaminhadas pelas Empresas Viação São Roque e Mirage, concessionárias do transporte coletivo municipal, de janeiro de 2017 a janeiro de 2019.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 13 de fevereiro de 2019.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 13/02/2019 - 15:08 1114/2019 /cmj-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.422

De 19 de maio de 2015

PROJETO DE LEI N.º 052/15-E,
De 11 de maio de 2015.
AUTÓGRAFO N.º 4.403 de 18/05/2015.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

Art. 1º. Compete ao Município de São Roque o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V. do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para a consecução das competências previstas no artigo 269 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público fará observar as seguintes diretrizes:

- I. Atendimento a toda população;
- II. Planejar o funcionamento do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- III. Universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV. Boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade, tarifária, eficiência, acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V. Prioridade do transporte coletivo sobre o individual;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

VI. Redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII. Estimulo á participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII. Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º. O município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial em atenção ás condições físicas dos usuários e aos estudantes com idade inferior a 12 (doze) anos;

II. Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. Tarifa social,

IV. Integração entre sistemas e racionalização de itinerários.

Art.4º. Os serviços de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º. Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I.Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II.Modicidade de tarifa, com mecanismos de desconto aos usuários que mais se utilizem do transporte público;

III.Receber as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV.Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária, irregularidades de que tenham ciência referente aos serviços prestados;

V.Manter em boas condições os bens públicos ou privados por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VI.Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art.6º. O sistema de transporte coletivo do Município de São Roque será executado nas modalidades:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Convencional, os veículos utilizados deverão ser ônibus e micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão; e

II. Especial, destinado ao transporte de escolares com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, em ônibus e ou micro-ônibus tipo urbano, adaptados de acordo com a legislação de regência, em veículos exclusivos no trajeto da casa para escola e vice versa.

Art.7º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados a ter seus itinerários dentro do Município de São Roque, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.8º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço irregular, sujeitando o infrator as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE

Art.9º. A exploração de transporte coletivo no Município de São Roque poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos da atual concessionária e contratualmente estabelecidos em sua vigência.

§ 1º. A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º. Não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

Art.10. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na concessionária, os veículos, itinerários e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.11. A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na apuração do valor das tarifas será levado em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retorno do capital investido.

Art.12. Ficam instituídas as seguintes tarifas:

I. tarifa básica será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa lei;

II. passe escolar; e

III. tarifa social

§ 1º. Os beneficiários da tarifa social são aqueles que não recebem nenhum dos seguintes benefícios:

a) Gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;

b) Passe escolar;

§ 2º. O valor da tarifa social será fixado através de decreto e será inferior ao valor da tarifa básica.

Art.13. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definido os tipos de tarifas a serem praticados e os respectivos valores.

§ 1º. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente se dará por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art.14. O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§ 1º. Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária uma planilha de custos, em modelo a ser definido por Decreto, do Executivo Municipal, considerando-se o contrato de concessão do transporte coletivo.

§ 2º. O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

econômico-financeiro do contrato de concessão na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia mesmo que não utilizados.

CAPÍTULO V DAS GRATUIDADES

Art. 16. Terão gratuidade no serviço público de transporte:

a) Total:

- I. – os trabalhadores aposentados por invalidez;
- II. – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III. – as pessoas portadoras de deficiência física, cuja gravidade comprometa totalmente sua capacidade para o trabalho; e
- IV. – os estudantes portadores de necessidades especiais;
- V. – os guardas municipais, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

b) Parcial, de 50% sobre a tarifa básica:

- I. – os estudantes do sistema público de ensino;

§ 1º. Para gozo do benefício, os usuários deverão se cadastrar na concessionária;

§ 2º. Haverá isenção total de uma tarifa a um acompanhante nos casos em que tratam os incisos da alínea "a" deste artigo, desde que justificado por ordem médica e efetue cadastro prévio na concessionária.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.17. Compete ao Município a gestão do sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentro outros, as seguintes atribuições:

- I. -formular e executar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e á modernização tecnológica operacional;
- II. -planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados á prestação dos serviços de transporte coletivo;
- III. -articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais e de cidades vizinhas;
- IV. -outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;
- V. -promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, diretamente ou indiretamente;
- VI. -aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;
- VII. -desenvolver e executar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e as estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;
- VIII. -elaborar estudos, planos, programas e projetos para a melhoria do sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outras ações que envolvam esse sistema inclusive podendo formar consórcio com municípios vizinhos.

Art.18. A fiscalização do cumprimento das normas de diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar inclusive atribuições previstas no Capítulo VIII, desta lei, será exercida por funcionários do Departamento de Planejamento.

**CAPÍTULO VII
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art.19. O Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica visando manter uma classificação permanente deste quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

- I. -qualidade do serviço prestado;
- II. -regularidade da operação;
- III. -estado geral da frota;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. -eficiência administrativa;
- V. -qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários; e
- VI. -satisfação dos usuários.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 20. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas à concessionária dos serviços as seguintes penalidades:

- I. -advertência escrita;
- II. -multas;
- III. -intervenção na execução dos serviços;
- IV. -rescisão do contrato;
- V. -declaração de caducidade.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I. -multa por infração de natureza leve, no valor de 100 (cem) UFM's, por desobediência a determinação do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II. -multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;

III. -multa por infração de natureza grave, no valor de 400 (quatrocentas) UFM's, por práticas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por aceitação de usuários em gratuidade e por redução da frota vinculada aos serviços sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de São Roque;

IV. -multa por infração de natureza gravíssima no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFM's, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos ao serviço;

V. -multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma irregular no valor de 2.000 (duas mil) UFM's.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Além das multas estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as contidas em cláusula do contrato de concessão.

§ 4º. A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na Lei Federal 8987/1.995, mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I. -retenção do veículo;
- II. -remoção do veículo;
- III. -afastamento do veículo;
- IV. -suspensão da concessão;
- V. -afastamento do pessoal da operação;
- VI. -atribuição de pontuação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei estabelecerá:

- I. -definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;
- II. -hipóteses e prazos para interposição de defesa e recurso para as notificações expedidas.

Art.22. A prestação do serviço de transporte público irregular ou clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. V do § 2º do art.20 desta lei, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art.23. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ao operador do serviço.

§ 1º. A Concessionária ou o interessado deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para análise dos recursos, o Executivo encaminhará os autos ao Departamento fiscalizados para verificação da procedência e julgamento.

§ 3º. Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos à Concessionária.

§ 4º. Julgado improcedente o recurso, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo que apreciará e deliberará, em última instância.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

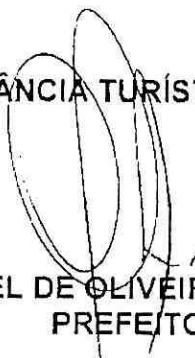
**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizado o Poder Executivo, a mediante decreto promover o remanejamento e transposição de verbas constantes do orçamento vigente para esse fim.

Art.25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de Decreto Municipal, estabelecendo o processo de adequação às novas características do Sistema municipal de transporte coletivo junto à concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/05/15



**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Publicada em 19 de maio de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 18/05/2015.**

/ap.-